

Diário do Legislativo de 30/09/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

2 - ATAS

2.1 - Reunião de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Concurso Público

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, comunica o resultado da terceira etapa para os cargos de Procurador, código 201, e de Analista Legislativo, especialidade Jornalista, todas as áreas de seleção, códigos 227 a 231:

Cargo 201 – Procurador

INSC.	NOME	NOTA 3ª ETAPA
763257	ALESSANDRA STRAMBI DE ALMEIDA	99,00
731356	ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PEREIRA	73,25
710313	ANA ALVARENGA MOREIRA	73,50
750264	ANDRE GOMES DO AMARAL	91,50
756022	BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA	88,75
784442	BRUNO JOSE SILVA NUNES	99,25

--	--	--

749175	LUCIANA ANDRADE REIS	76,83
--------	----------------------	-------

731715	LUIZ PAULO MAGALHAES LAMEGO	73,75
--------	-----------------------------	-------

738422	MATEUS SIMOES DE ALMEIDA	72,75
721676	MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK	87,75
720225	PATRICIA DE SANTANA NAPOLEAO	77,00
720846	PRISCILLA GUEDES CASTILHO DA SILVA	82,50
755409	RENATA FARIA MOTA	87,00
773669	RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA	92,00
719956	THIAGO LINS MONTEIRO	92,33

Cargo 227 – Jornalista – Área I – Assessor de Imprensa

INSC.	NOME	NOTA 3ª ETAPA
774456	ADRIANA CRISTINA DO CARMO	85,50
001204	ALEXANDRA MATOS MARQUES	108,50
721915	ALEXANDRE VAZ DE OLIVEIRA MORAES	109,50
716828	ALINE BRAGA FARIAS CONCEICAO	88,50
745696	ALINE SANTOS FERREIRA	101,00
767140	ANA CAROLINA CARVALHO BELTRAO	102,00
741713	ANA CAROLINA FLEURY NOGUEIRA	107,50
748359	ANA CAROLINA UTSCH TERRA	114,50
740222	ANA FLAVIA FERREIRA JUNQUEIRA	106,50
719066	ANNIKE OLIVEIRA LIMBORCO	89,00
753347	ARLAN ARAUJO FRANCA	108,50
785932	BARBARA BREGUEZ DE BARROS	105,00
720273	BARBARA FIGUEIREDO LIMA	118,00
745583	BERNARDO ABRANCHES ESTEVES	99,00
713586	BERNARDO RODRIGUES ESPINDOLA	84,50
779897	BRUNO DUARTE GUIMARAES SILVA	103,00
718390	CAROLINA FILARDI TAFURI	101,00
746478	CAROLINA SCHWARZ BORG	112,00
758024	CAROLINE DRUMMOND COUTINHO PEREIRA	111,00

713313	CLARISSA RAMOS DOS SANTOS	108,50
732581	CLAUDIA REJANE SOARES	116,50
716542	CRISTINA ALKMIM GUIMARAES	115,00
715759	DANIELE HOSTALACIO FREIRE DE ANDRADE	102,50
742829	DANIELLE CARDOSO DE MENEZES	102,00
719531	DELANO WAGNER LAINE PEREIRA	109,00
732359	DINORA PEREIRA DE OLIVEIRA	117,50
719926	EDSON BRAZ CARVALHO CRUZ	99,00
749730	ELAINE CRISTINA RIBEIRO MORAES	109,00
000316	FABIANA PAULA MOREIRA DO CARMO	72,00
717790	FABIOLA CAIXETA SANCHES	95,50
742202	FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA	110,00
730520	FERNANDA BARROS ABRAS	107,00
006042	FERNANDA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA	77,50
748039	FERNANDA MAGALHAES SILVA	109,00
728208	FERNANDA PORCARO	76,50
775072	FERNANDA SANTOS	97,00
734528	FERNANDO LEROY DE ARAUJO	81,00
717290	FLAVIA DA SILVA MIRANDA	109,00
745972	FLAVIA LEITAO CABRAL	72,00
747507	FLAVIA MEDEIROS COCATE	88,00
757970	GISELLE CORREIA BORGES	82,50
772575	GUILHERME AFONSO BRASIL COELHO	97,00
716811	ISABELA RIBEIRO BESSA	112,50
750139	JADER SOARES VIANA	105,00
729894	JANAINA FERREIRA DA MATA	107,50

712132	JORDANA FLAVIA SILVA	98,00
735257	JULIANA JUNIA MARTINS GOMES	107,00
748189	JULIANA RIBEIRO	100,00
759354	JUNIA PAULA GOMES DE ALMEIDA	104,00
720123	LEONARDO FERNANDES	81,00
775894	LETICIA CARPANEZ DE PAIVA	95,50
763236	LETICIA LIMA DE PAULA	73,00
778741	LIGIA ELIAS COELHO	120,00
771997	LOURAIDAN LARSEN FARIA	116,00
729812	LUANA CANDIDO FLEURY	97,00
723551	LUCIA FERNANDA ESTANISLAU E SOUZA	114,00
748222	LUIZ EDUARDO PACHECO DOS SANTOS	87,00
711682	LUIZ FILIPPE DUTRA BALONA PASSOS	111,50
724607	LYDIA HERMANNY PEIXOTO RENAULT	119,50
781146	MAGNA MARIA ALVIM CARDOSO	99,00
783788	MARCIA MARIA DA CRUZ	120,00
754464	MARCOS FELIPE SUDRE SOUZA	106,00
738375	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS	95,50
006372	MARIA CRISTINA SILVA JOVIANO PROENCA	104,50
739933	MARIA LUCIA DE AZEVEDO	86,00
767422	MARINA PIMENTA SPINOLA CASTRO	112,00
753301	MARINA POZZOLINI DE CARVALHO	115,50
751580	MARINA UTSCH	100,00
737425	MAYARA CRISTINA DA SILVA CALDEIRA	106,00
717179	MIRIAM FERNANDES VIEIRA	111,00
712048	MONICA MIRANDA RAMOS	114,00
734992	MONIQUE FERREIRA CAMPOS	112,00
722331	NATALIA CRISTINA COSTA MARTINO	98,00

777716	NOELIA PEREIRA PRADO	104,00
747736	PATRICIA PINTO DUTRA	102,50
773191	POLLYANNA MARIA COSTA DE ANDRADE	116,00
000302	PRISCILA ARMANI DE PAULA	114,50
753271	RAQUEL CORRADI SANDER	80,00
775172	REGINALDO FERNANDES CANGUSSU	106,50
783294	RENATA CRISTINA PINTO CARNEIRO	98,00
752921	RENATA FERREIRA ORNELAS	114,00
773160	RENATA KELLY DA SILVA	104,00
717904	RENATA MOUTINHO VILELLA	116,50
762000	RICARDO PERRI BANDEIRA	120,00
713425	ROBERTA CRISTINA RESENDE	103,50
767386	RODRIGO RIEVERS DE ALMEIDA	111,50
735115	RODRIGO TOLEDO FRANCA	109,50
716719	THANISE MARIA DIAS REIS	112,50
711223	VANESSA BUENO MOL	115,00
774813	VERLAN ANDRADE HOMEM	74,50
750715	VIRGINIA DE CASSIA GODOI	105,00
764556	VIRGINIA MARIA FONSECA DE CASTRO	113,00
756328	WAGNER RODRIGO ARRATIA CONCHA	111,50

Cargo 228 – Jornalista – Área II – Editor de Texto de TV

INSC.	NOME	NOTA 3ª ETAPA
005503	ALEVI FERREIRA DE SA JUNIOR	94,00
750187	ANA BEATRIZ GOULART PEREIRA	89,00
720577	ANA PATRICIA COSTA PIERONI	87,00
720832	ANDREA MARIA DE BARROS FATTINI	73,50
710859	ANDREA ZAGURY	82,00

713200	ANGELICA NASCIMENTO MACHADO CHAVES	81,50
754026	ARIADNE MENDES LIMA	72,00
766378	AURELIO JOSE DA SILVA	80,00
732416	BETHANIA MENESES DE ANDRADE	80,00
710561	CLAUDIA VALERIA MARTINS DUARTE	77,00
750640	DANIEL OLIVEIRA SILVA	92,50
782248	DANIELA PESSOA INACIO DE LIMA	76,00
759188	ERICK ROBERTO DE ARAUJO	98,50
747572	EVERTON WILEN COELHO	107,00
765345	FERNANDA CHACARA MIGUEZ	83,50
777535	GEORGE SILVERIO FIGUEIREDO	78,50
721121	GLAUCIENE DINIZ LARA	75,00
742950	GLORIA TUPINAMBAS	74,50
739778	HELENA MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE	99,00
747677	ISABEL MARIA BALLSTAEDT	81,50
738209	IZABELA MOREIRA MAURICIO	74,00
750633	JOAO GUALBERTO DE ARAUJO JUNIOR	74,00
711921	JULIANA DE OLIVEIRA GOMES CIPRIANI	73,00
785840	JURANDIRA FONSECA GONCALVES	72,50
714280	LAUDEIR BORGES REGO	74,00
761303	LEANDRO MASCARENHAS MATOSINHOS	77,00
729739	LEONARDO COELHO ROCHA	79,00
747845	MARCELO MAGALHAES MENEZES	92,00
772143	NIVIA RODRIGUES PEREIRA	78,50
728329	RACHEL CARDOSO BARRETO	78,50
721076	RODRIGO ELCIO MARCELOS	79,00

	MASCARENHAS	
--	-------------	--

Cargo 228 – Jornalista – Área II – Editor de Texto de TV / Deficiente

INSC.	NOME	NOTA 3ª ETAPA
721076	RODRIGO ELCIO MARCELOS MASCARENHAS	79,00

Cargo 229 – Jornalista – Área III – Produtor de TV

INSC.	NOME	NOTA 3ª ETAPA
005096	DANIELLE LANGSDORFF RIBEIRO DOS REIS	87,50
716948	ENEIDA FERREIRA DA COSTA	87,00
745695	ERIKA SIMOES NONAKA	78,00
715115	EURICO GUSTAVO DOS REIS CRUZ	75,00
765313	HELENA CAMARA DE MELO	82,50
746410	JULIANA SODRE RODRIGUES ROSA	83,50
753454	LUCIANA GUERRA RIBEIRO COSTA	81,00
712148	MARCELA DE ASSIS ROCHA	72,00
732470	MARCO ANTONIO DE CASTRO SOALHEIRO	77,50
759625	MARCOS JORGE BARRETO	73,00
759044	PRISCILA MARTINS DIONIZIO	73,50
753535	RANDY RAZUQ FERREIRA	75,00
771386	RENATA DAYRELL DE LIMA CAMPOS	73,00
717215	SILVIA DE FREITAS DALBEN	72,00
765908	TAHIANA MAXIMO ANTUNES SAUDE	90,00
732297	TATIANE FONTES LADEIRA	74,50
722735	THIAGO GOMES FERREIRA	73,00

Cargo 230 – Jornalista – Área IV – Repórter de Rádio

INSC.	NOME	NOTA 3ª ETAPA
782937	ALINE LOUISE MOREIRA	72,50
002232	CAMILA BICALHO DO CARMO	87,50
727315	FLAVIO GERALDO ANSELMO JUNIOR	80,50

712592	GRAZIELLE MENDES SOARES PORTELA	91,50
728594	MAIRA ROLIM MARQUES	72,50

Cargo 231 – Jornalista – Área V – Repórter de TV

INSC.	NOME	NOTA 3ª ETAPA
730861	ALINE LABBATE GALVAO	80,50
751627	ANDREA CHRISTINA TRINDADE DE SOUZA	74,50
723701	CLAUDIA APARECIDA GABRIEL DE MENDONCA	94,50
768522	FERNANDA FIGUEIREDO AVELAR	92,00
726568	FERNANDA MOURA ABREU TESTA	101,50
733428	GISELE PAOLA ANTONIOLI	89,50
713666	HAMILTON ALVES ZICA	90,00
739242	HEITOR DINIZ PEIXOTO	90,00
721526	IZABELA CRISTINA FERREIRA	80,00
717963	JOARLE MAGALHAES SOARES	85,50
772153	JOCIANE VIANA MORAIS	83,00
003063	KARLA DE LOURDES FERREIRA	83,00
746734	MARIA CLAUDIA BARRETO	91,00
727243	MARIA JOANITA COSTA GONTIJO SCOTELLARO	89,00
768029	MARINA MOTA SILVA	90,50
717480	NATHALIA FURTADO BINI DUTRA DE MORAES	88,50
757985	NICOLE FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA	92,00
002650	PRISCILA CORDEIRO CUNHA	89,00
003813	PRISCILA MARIA DINIZ FREITAS	90,00
772741	RAQUEL DAMASCENO GOMES SIGAUD CAETANO	74,50
758678	RENATA ABRITTA TEIXEIRA	73,00

770067	RICARDO BEGHINI DA SILVA	81,00
740869	RUTH PEREIRA SOARES	74,00
762271	SIDNEY GOMES E SILVA NETO	90,00

ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/9/2008

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende (substituindo o Deputado João Leite, por indicação da Liderança do BSD) e os Deputados André Quintão e Eros Biondini, membros da supracitada Comissão. Está presente também a Deputada Gláucia Brandão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eros Biondini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assunto de interesse da Comissão e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios do Srs. Shelley de Souza Carneiro (2), Secretário de Meio Ambiente em exercício (26 e 28/8/2008); Juliano Fiscicaro, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social; e João Luiz Guadagnin, Diretor do Departamento de Financiamento e Proteção da Produção Rural da Secretaria da Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (28/8/2008); Marcos Bicalho, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes (4/9/2008); e Flávio Augusto Barros, Secretário Geral da PUC - Minas, encaminhando o documento final da 5ª edição do Projeto Parlamento Jovem, referente ao exercício de 2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado André Quintão (2) em que solicita reunião de audiência pública conjunta da Comissão com as Comissões de Direitos Humanos e Segurança Pública, com a finalidade de debater, divulgar, buscar e cobrar soluções para as reais condições de atendimento do Centro de Internação Provisória Dom Bosco - Ceip -; seja encaminhado, para o Secretário de Defesa Social e para a Secretária de Gestão e Planejamento, o documento elaborado pelo Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais - Sindasp - MG -, recebido pela Comissão, o qual trata da situação de servidores que se encontram em desvio do cargo original. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2008.

André Quintão, Presidente - Fábio Avelar - João Leite.

ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/9/2008

Às 9h45min, comparecem no Auditório da Casa de Cultura Clara Nunes, em Caetanópolis, os Deputados Sargento Rodrigues e Délio Malheiros, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o aumento da criminalidade em Caetanópolis e Paraopeba. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Romário Vicente Alves Ferreira, Prefeito Municipal de Caetanópolis; Tânia Mascarenhas Bachur, Presidente da Câmara Municipal de Caetanópolis; Vereador Arísio Alves Ferreira, representando o Sr. Lucídio Iustáquio Pio, Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba; Mauro Roberto Xavier Pinto, Chefe do 14º Departamento da Polícia Civil, representando o Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil do Estado; Major Aloysio Vaz de Oliveira Júnior, Subcomandante do 25º Batalhão, representando o Cel. PM Hélio dos Santos Júnior, Comandante-Geral da PMMG; Flávio César de Almeida Santos, da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraopeba; Pedro Antônio Mendes Loureiro, Delegado Regional de Polícia Civil de Sete Lagoas, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Célio Moreira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros - Ivair Nogueira.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/9/2008

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515, que proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.590, que modifica a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.615, que institui a política de incentivo aos atletas praticantes de desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Agostinho Patrús Filho opina pela manutenção do veto aos incisos I e II do art. 4º e pela rejeição do veto aos demais dispositivos da proposição.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.632, que altera o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.523/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.219/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.301/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.455/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Otônio imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 50/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 327/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 16, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 17 a 21, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela aprovação das Emendas nºs 22 na forma da Subemenda nº 1, que apresenta; 23 com a Subemenda nº 1, que apresenta; 24 na forma apresentada em Plenário; e 25 a 27, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.456/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.575/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.641/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 112, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos §§ 3º e 4º do art. 1º, aos arts. 13, 31 e 50, ao inciso XVII do art. 53, ao inciso IV do art. 59, e ao art. 68; e pela rejeição do veto ao § 2º do art. 1º, ao art.

4º, ao art. 27, ao parágrafo único do art. 51 e aos arts. 58, 63, 65 e 67 da proposição.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.748/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.749/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.750/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.751/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.093/2007, do Deputado Adalclever Lopes, que altera o art. 1º da Lei 15.979, de 13/01/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Gilberto Abramo opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.985/2008, do Deputado Délio Malheiros, que proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.616/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9h30min DO DIA 30/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.757/2008, do Deputado Walter Tosta.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 978/2007, do Deputado Jayro Lessa; 2.536/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz; 2.738/2008, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.754/2008, do Deputado Zé Maia; 2.759/2008, do Deputado Eros Biondini; 2.760/2008, do Deputado Délio Malheiros; 2.764/2008, do Deputado João Leite; 2.765/2008, do Deputado Sebastião Costa; 2.767/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 30/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 30/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.571/2008, do Deputado Juninho Araújo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.469/2008, do Deputado Arlen Santiago; 2.639/2008, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 2.648/2008, da Deputada Elisa Costa.

Requerimentos nºs 2.908 e 2.910/2008, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 horas DO DIA 30/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater as técnicas utilizadas por agricultores que produzem o queijo Minas Artesanal.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 horas DO DIA 30/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.994/2008, do Deputado Inácio Franco.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.585/2008, do Deputado Domingos Sávio; e 2.733/2008, do Deputado Mauri Torres.

Requerimentos nºs 2.890/2008, do Deputado Ronaldo Magalhães; e 2.903/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 horas DO DIA 1º/10/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 30/9/2008, destinada, na 1ª Parte, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Vetos à Proposição de Lei Complementar nº 112, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais; e às Proposições de Lei nºs 18.515, que proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço; 18.590, que modifica a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências; 18.615, que institui a política de incentivo aos atletas praticantes de desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências; e 18.632, que altera o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação; dos Projetos de Resolução nºs 2.748/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal; 2.749/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal; 2.750/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal; e 2.751/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição Federal; do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte; e dos Projetos de Lei nºs 50/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências; 327/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica; 1.093/2007, do Deputado Adalclever Lopes, que altera o art. 1º da Lei 15.979, de 13/01/2006; 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos; 1.523/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica; 1.985/2008, do Deputado Délio Malheiros, que proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito; 2.050/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica; 2.219/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica; 2.220/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica; 2.301/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica; 2.455/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Ottoni imóveis que especifica; 2.456/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel que especifica; 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica; 2.573/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica; 2.575/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia; 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica; 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica; 2.616/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba; e 2.641/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 29 de setembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/9/2008, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Leis nºs 309/2007, do Deputado Célio Moreira, e 2.617, 2.669/2008, do Deputado Sargento Rodrigues, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2008.

Délio Malheiros, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei COMPLEMENTAR Nº 112

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição de lei complementar em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem nº 270/2008, publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008, o Chefe do Poder Executivo encaminhou, para apreciação desta Casa, as razões do veto incidente sobre a proposição, o qual deve receber parecer desta Comissão Especial, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos da Mensagem nº 270/2008, o Governador do Estado opôs veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 112, o qual incidiu sobre: os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º; o art. 4º; o art. 13; o art. 27; o art. 31; o art. 50; o art. 51; o inciso XVII do art. 53; o art. 58; o art. 59; o art. 63; o art. 65; e os arts. 67 e 68. Para facilitar a compreensão e a análise da matéria, julgamos oportuno proceder ao exame detalhado de cada argumento exposto pelo Chefe do Poder Executivo para fundamentar sua discordância sobre as normas vetadas, as quais serão mencionadas expressamente.

I – §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º

"Art. 1º – (...)

§ 2º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos tribunais a que se refere o § 1º será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida em seu Regimento Interno.

§ 3º – O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar enviarão à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades e apresentarão sua prestação de contas anual, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no § 2º.

§ 4º – Os demonstrativos de despesa serão divulgados, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado."

O Executivo vetou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º.

Nesse caso, constatamos haver excessos nos referidos §§ 3º e 4º: invasão de espaço reservado a outros organismos do Estado e ofensa ao princípio da independência dos Poderes (vícios jurídicos).

Com referência ao § 2º, também vetado, é preciso que se compreenda a regra em seus devidos termos. Uma vez que a Assembléia Legislativa, por definição constitucional, exerce a função de fiscalizar as contas do Estado, com apoio do Tribunal de Contas, é natural que o seu Regimento Interno defina normas que disponham sobre a forma em que se dará tal fiscalização. Isso não significa que esteja havendo usurpação de prerrogativas. O Legislativo pode dizer como será a sua atuação, no exercício de uma competência que a Constituição mineira lhe outorga, sem prejuízo da atuação que incumbe à Corte de Contas.

Assim, opinamos pela manutenção do veto incidente sobre os §§ 3º e 4º e pela rejeição do veto incidente sobre o § 2º da proposição sob comento.

II – Art. 4º

"Art. 4º – O inciso I do § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º – (...)

§ 5º – (...)

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas nas comarcas de primeira e segunda entrância e, nas de entrância especial, mais um Tabelionato de Notas por vara acima de dez, até o máximo de dez Tabelionatos de Notas na comarca;’."

Alega o Poder Executivo, entre outras coisas, que o art. 4º "sofreu substancial alteração durante a sua tramitação, que desconsidera a competência privativa do Tribunal de Justiça".

O argumento exposto confunde poder de iniciativa com poder de emenda. Tal confusão, também já cometida em decisões da própria Corte Superior do País (ver ADIs 1050 e 1051), esvazia a função legiferante e atenta contra princípios basilares da Constituição da República (arts. 1º e 2º, especialmente).

O processo legislativo constitucional se erige como garantia fundamental do cidadão em contexto de Estados Democráticos. A Casa Legislativa, dada a sua composição plural, constitui foro indispensável à discussão dos assuntos afetos aos interesses de uma sociedade bastante heterogênea. Se o Poder Executivo é monocrático, se o Poder Judiciário é integrado por agentes não políticos, o Legislativo é, por sua vez, composto por representantes das mais variadas tendências ideológicas, aí incluídas as minorias de toda a ordem.

A Constituição da República, como regra, proíbe a iniciativa parlamentar em matérias pertinentes à organização e ao funcionamento dos demais Poderes do Estado e o faz como forma de assegurar densidade ao princípio da independência dos Poderes. Porém, não veda, "a priori", a apresentação de emendas parlamentares. O debate que se trava no Legislativo não se limita a dizer "sim" ou "não" às propostas normativas: vai muito além, devendo permitir que sugestões de aperfeiçoamento sejam discutidas e aprovadas, a fim de que demandas e carências sociais diversas, às vezes antitéticas, sejam confrontadas e compatibilizadas.

O poder de emendar é a regra nos parlamentos, excetuada apenas em restritas hipóteses, como a do art. 63 da Lei Maior. Interpreta-se amplamente o poder de emenda, para que seja fortalecida a representação popular no decorrer do processo legislativo. A emenda só não cabe em caso de expressa vedação constitucional.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar formulado na ADI 865/MA, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, proferiu decisão consubstanciada em acórdão com a seguinte ementa:

"(...)

A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal.

O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista.

O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da Constituição Federal – que concerne, exclusivamente, aos serviços administrativos estruturados na Secretaria dos Tribunais – não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, 'in fine'), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional". (Grifo nosso.)

Como se vê, o poder de emenda, em relação à lei de organização e divisão judiciárias, é limitado apenas no que tange aos serviços administrativos estruturados na Secretaria dos Tribunais, expressão que não abrange, de modo algum, os Serviços de Tabelionato de Notas referidos no dispositivo vetado.

Ademais, tabelionato constitui serviço público delegável, função que, para ser exercida, não depende da formal criação do correspondente cargo público e, além disso, não gera despesa pública. Não incidem, na espécie, as limitações impostas pelo art. 169 da Constituição da República.

Ao fim do que se disse, cabe reproduzir, à guisa de arremate, as palavras do saudoso Ministro Victor Nunes Leal (RTJ 36/382, 385):

"(...) A Assembléia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse – frase conhecida – composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente".

Quando a Constituição da República fala em harmonia dos Poderes, ela não apenas quer evitar que os organismos superiores do Estado se isolem uns dos outros ou, até mesmo, entrem em rota de colisão, mas também quer estimular, entre eles, todas as formas de cooperação possíveis. O Legislativo coopera, especialmente, oferecendo sugestões de mudança para aperfeiçoar os projetos de lei apresentados pelo Executivo e pelo Judiciário. E, agindo assim, mais do que cooperar com os Poderes, o Legislativo dá vazão aos anseios populares, colocando-os na pauta do debate político.

Somos, portanto, pela rejeição do veto oposto ao art. 4º da proposição.

III – Art. 13 (§ 2º do art. 59 da LC 59)

"Art. 13 – Ficam acrescentados ao art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 1º e 2º:

‘Art. 59 – (...)

(...)

§ 2º – O Tribunal de Justiça instalará, nas comarcas de entrância especial, varas especializadas no julgamento de questões relacionadas com o meio ambiente e o consumidor.’".

O Executivo vetou o § 2º inserido no art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

No que tange à criação de despesa, primeiro dos argumentos, reportamo-nos aos argumentos apresentados no item anterior.

Quanto à violação do princípio da eficiência, é importante observar que razões de ordem técnica (risco de ociosidade das novas varas) são por demais subjetivas quando não acompanhadas de dados, números, estatísticas.

A bem da verdade, não há como constatar vício jurídico na proposta, ao menos se for tomada por base a argumentação desenvolvida pelo Poder Executivo para fundamentar o veto.

Além do mais, é notável a constatação do crescente número de demandas nas duas searas referidas na proposta normativa (meio ambiente e proteção ao consumo), sobretudo em entrâncias especiais, as quais estão situadas nos Municípios mais populosos.

A rigor, o Judiciário e o Executivo não concordam com o preceito em questão por considerá-lo inconveniente aos interesses do Tribunal de Justiça, embora a justificação apresentada para a negativa de sanção seja inconsistente. Não obstante esse fato, somos pela manutenção do veto oposto ao art. 13 da proposição em análise, o qual introduz o § 2º no art. 59 da Lei Complementar nº 59.

IV – Art. 27

"Art. 27 – O inciso VI do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 165 – (...)

VI – contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, Serventuário da Justiça ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do Direito;’".

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito explícito dos servidores do Judiciário mineiro de se inscreverem em concurso para a magistratura, sem necessidade de exonerar-se de seus cargos, não é novidade do preceito ora vetado, pois tal comando consta no art. 337 da vigente Lei Complementar nº 59, de 2001. Esse dispositivo foi apenas deslocado para o inciso VI do art. 165 da mencionada lei, com as adaptações decorrentes da Emenda à Constituição Federal nº 45, de 2000, conhecida como Reforma do Judiciário. Esta não trouxe nenhum impedimento à manutenção desse direito dos servidores do Poder Judiciário. Ao contrário, se antes a inscrição em concurso para a magistratura se restringia a atividade para cujo exercício era exigido conhecimento privativo de direito, após a edição dessa emenda o direito foi ampliado para as atividades que exigem conhecimento preponderante do direito. Nesse ponto, é oportuno salientar que a Resolução nº 11, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamenta o critério de atividade jurídica para ingresso na magistratura nacional, deixou explícito que tal critério abrange o "exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive o de magistério superior, que exija a utilização preponderante do conhecimento jurídico".

Para reforçar a tese de que os serventuários da Justiça exercem atividade predominantemente jurídica, basta lembrar que tais agentes lidam diariamente com processos judiciais, seja acompanhando as audiências, seja certificando prazos, seja cumprindo os atos de ofício relacionados com a tramitação dos processos. Trata-se de uma atividade de suporte técnico-jurídico à atuação dos magistrados, o que é importante para garantir a celeridade e o bom andamento dos processos.

Por outro lado, o art. 27 não delimita o direito apenas aos servidores integrantes do Judiciário, diferentemente do que consta nas razões do veto. Isso porque a parte final do dispositivo estende essa faculdade a todos os servidores que desempenham "atividade para cujo exercício seja exigida a utilização predominante do Direito".

Dessa forma, não se nos afigura inconstitucional a manutenção da regra constante no 27 da Proposição de Lei Complementar nº 112, razão pela qual nos manifestamos contrariamente ao veto incidente sobre tal dispositivo.

V – Art. 31

Art. 31 – O art. 178 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 – A remoção do Juiz, voluntária ou por interesse público, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento."

Quanto ao veto ao art. 31, parece que a intenção é fazer voltar a redação anterior. A nova redação do dispositivo, conferida por emenda parlamentar, retira do Tribunal de Justiça a possibilidade de contar com as vagas de promoção por antiguidade para efetuar a remoção de Juizes.

Todavia, embora se trate de questão meramente técnica, o Poder Executivo entende haver vício de iniciativa na apresentação da emenda que originou a regra ora vetada. Mais uma vez, opera-se grave confusão conceitual entre a prerrogativa de encetar o processo legislativo e o poder de emenda, assunto suficientemente esclarecido no item II deste parecer.

O veto só pode sustentar-se em razões de ordem pública. Deve a lei fixar critérios para as decisões a serem tomadas pelos órgãos estatais; o critério pode até não ser o mais adequado, mas é a lei que irá estabelecê-lo. Trata-se de exigência que decorre do conteúdo que encerra, na esfera do direito público, o princípio constitucional da legalidade; na esfera estatal – não é demais repetir –, só é dado fazer o que a lei permite ou determina.

Em síntese, o veto a esse dispositivo expressa a discordância do Tribunal de Justiça em relação à supressão do preceito original, ao passo que a redação proposta por esta Casa não atende às conveniências daquela Corte. Por se tratar de veto atinente a questões de interesse público, que tem fundamento constitucional, apesar de não invocado pelo Governador do Estado, opinamos pela manutenção do veto incidente sobre o art. 31 da proposição em comento.

VI – Art. 50

Art. 50 – O art. 340 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340 – O Tribunal de Justiça criará Câmara Especial para processar e julgar as ações penais e de improbidade administrativa contra os agentes políticos."

Nas razões do veto, o Poder Executivo alega, entre outras coisas, que estaria havendo indevida "criação de foro especial" e que a regra em questão "estabelece privilégios".

Com essas expressões, deturpa-se, a toda a evidência, o significado normativo, fazendo recair sobre o Poder Legislativo a suspeita de que seus membros estão agindo em causa própria. Ademais, constata-se, uma vez mais, desconhecimento técnico de conceitos há muito sedimentados no constitucionalismo nacional.

O "foro especial" que "estabelece privilégios" (melhor seria dizer "prerrogativas") é aquele que se encontra nos textos constitucionais, a permitir que agentes políticos sejam julgados por instância superior do Poder Judiciário (STF, STJ, TJ etc.). Trazem benefícios outorgados não para favorecer a pessoa do agente, mas para garantir o bom desempenho de sua função; tanto é assim, que são eles irrenunciáveis. A nosso ver, a norma vetada traz preceito bem diverso, e a disposição anterior, ora modificada, facultava ao Tribunal de Justiça a instituição da Câmara Especial por meio de lei específica.

Com a nova redação, a Assembléia Legislativa assegura à Corte competência para instituir o citado órgão por meio de ato próprio e introduz a expressão "improbidade administrativa". O objetivo da norma foi, tão-somente, garantir celeridade e especialização no julgamento dos agentes políticos, jamais conceder privilégios para determinadas autoridades públicas.

O que se pode dizer em desabono à nova redação do art. 340 é que ela limita a autonomia do Judiciário. A tese, ainda assim, é bastante questionável, pois o citado artigo não define previamente o momento em que se dará a prática do ato instituidor da Câmara Especial.

Pode-se invocar ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 2.138, a qual expressou o entendimento de que os agentes políticos não estão sujeitos às normas da lei de improbidade administrativa. Embora não vincule o Estado de Minas Gerais, tal decisão sustenta tese diversa da que se consubstanciou no art. 50, o qual, a bem da verdade, muito ao contrário do que se disse nas razões de veto, não cria privilégios para as autoridades estaduais, na medida em que reconhece a ampla incidência da referida lei.

A nosso ver, o veto só se justifica sob a alegação de pretensão desrespeito à autonomia do Judiciário para o tratamento da matéria, razão pela qual opinamos pela manutenção do veto oposto ao art. 50 da proposição.

VII – Parágrafo único do art. 51

Art. 51 – Ficam criados, nas comarcas que seguem, os seguintes cargos de Juiz de Direito:

(...)

Parágrafo único – O cargo de Juiz de Direito criado na Comarca de Abre Campo, de que trata o inciso II deste artigo, terá caráter itinerante, e seu titular atenderá prioritariamente o Município de Matipó."

Efetivamente, todos os Juízes, por força de lei, já podem integrar programas itinerantes de atendimento público. Esse fato, por si só, não impede a previsão expressa de atendimento prioritário a determinado Município, como é o caso de Matipó, que, segundo a lei vigente, integra a Comarca de Abre Campo. Assim, com a criação de mais um cargo de Juiz de Direito na mencionada comarca, o que se pretende é o deslocamento do magistrado até o Município de Matipó para a prática de atos de interesse público.

Diversamente do que foi alegado pelo Chefe do Poder Executivo, o preceito em tela, que resultou de emenda parlamentar, não afronta a iniciativa do Tribunal de Justiça para a disciplina da matéria. Uma coisa é o poder de deflagração do processo legislativo mediante a remessa a esta Casa de projetos de interesse da Corte de Justiça, como é o caso da lei de organização e divisão judiciárias; outra coisa é a prerrogativa do Legislativo de apresentar emendas, desde que mantenham relação de pertinência com a proposição principal e observados os limites constitucionais relativos ao poder de emenda. Assim, todo projeto é passível de alteração por meio de emendas parlamentares.

Somos, portanto, pela rejeição do veto incidente sobre o parágrafo único do art. 51 da proposição em comento.

VIII – Inciso XVII do art. 53

"Art. 53 – Ficam transferidos os Municípios de:

XVII – Piracema, da Comarca de Passa Tempo para a de Itaguara."

Ao alegar, nas razões do veto, vício de iniciativa, promove-se, novamente, confusão entre iniciativa e emenda. Não se trata de desrespeito às regras de iniciativa privativa consagradas no ordenamento constitucional mineiro, pois o projeto é originário do Tribunal de Justiça, e não desta Casa. O preceito em análise é fruto de intenso trabalho desenvolvido no Poder Legislativo para compatibilizar interesses diversos na definição das comarcas do Estado.

Tal definição não constitui um problema meramente técnico ou numérico. Lançando mão do direito que assiste a todo cidadão de opinar e participar das decisões políticas, representantes do Judiciário, dos poderes locais, de agremiações privadas de interesse público etc. apresentam sugestões que são ouvidas e debatidas pelos parlamentares, em processos, muitas vezes, extenuantes.

A discordância é válida e salutar. Todavia, é preciso invocar fundamentos pertinentes. O veto, no caso, só se sustenta em razões de interesse público, uma vez que não convém aos interesses do Tribunal de Justiça retirar o Município de Piracema da Comarca de Passa Tempo. O assunto está intimamente relacionado às conveniências da administração da justiça, e não a vício de iniciativa.

Somos, pois, pela manutenção do veto incidente sobre o inciso XVII do art. 53.

IX – Art. 58

Art. 58 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 255-A:

"Art. 255-A – É requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito."

O preceito em questão foi introduzido no texto da proposição com fulcro na Resolução nº 48, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, a qual determina aos Tribunais que "passem a exigir, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito". (Grifo nosso.) A norma vetada pelo Chefe do Executivo exige a habilitação jurídica para o exercício dessa atividade, que abrange a execução de mandado, citação, intimação, etc. Trata-se, no caso, de uma opção desta Casa legislativa que está em sintonia com a determinação contida na referida resolução do CNJ, a qual tem o escopo de garantir o regular exercício da função por meio de profissionais que tenham a formação jurídica adequada, em face da natureza da atividade exercida pelo Oficial de Justiça.

No plano federal, a Lei nº 11.416, de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, inseriu o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal na carreira de Analista Judiciário em área cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma da legislação processual. Como esse cargo se enquadra na área judiciária, seu ocupante deve ser bacharel em Direito, conforme determina o art. 3º, I, combinado com o art. 4º, § 1º, da mencionada norma federal.

Verifica-se, portanto, que a manutenção do dispositivo em comento é necessária, justa e compatível com outros diplomas normativos que servem de referência para o tratamento da matéria. Ademais, o preceito não invade a esfera de competência privativa do Tribunal de Justiça, como alega o Governador do Estado para justificar a negativa de sanção. Essa tese somente seria aceita se esta Casa tivesse deflagrado o processo legislativo para a disciplina do assunto, o que não ocorreu, uma vez que a proposição foi encaminhada a esta Casa pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Ora, o poder de emendar é próprio do Legislativo, que tem a prerrogativa constitucional de suprimir, modificar e acrescentar disposições ao projeto original, desde que tais emendas tenham conexão com a proposição principal. O que não se admite, em face do ordenamento constitucional em vigor, é a inserção de emendas que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 68, II, da Carta mineira.

Opinamos, pois, pela rejeição do veto incidente sobre o art. 58 da Proposição de Lei Complementar nº 112.

X – Inciso IV do art. 59

Art. 59 – A Comarca de Belo Horizonte terá, pelo menos:

(...)

IV – uma vara de execução penal para atender à Região Metropolitana e ao Colar Metropolitano.

Efetivamente, algumas comarcas da Região Metropolitana e do Colar Metropolitano já possuem varas de execução penal, como é o caso de Belo Horizonte e de Contagem. Além disso, o § 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 59 determina que, nas comarcas onde houver penitenciária, uma das varas será destinada à execução criminal.

De fato, o dispositivo, além de se afigurar inócuo, pode causar conflito de competência. Constatou-se, qual o Poder Executivo, ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência, razão pela qual somos conduzidos a manter o veto oposto ao inciso IV do art. 59 da Proposição de Lei Complementar nº 112.

XI – Art. 63

Art. 63 – Na lei que tratar do plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça garantirá a equivalência de vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 255-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, que, na data da publicação desta lei complementar, não tenham a formação acadêmica exigida.

Os servidores abrangidos pela norma são os Oficiais Judiciários. O Executivo, nas razões do veto, alega que o dispositivo ficara prejudicado em virtude do veto ao art. 58. Entende, ainda, que a equivalência de vencimentos é inconstitucional.

A finalidade do comando é evitar tratamento diferenciado entre os servidores que exercem a mesma atividade ou função e assegurar a observância do princípio da isonomia. A expressão "equivalência de vencimentos" utilizada no dispositivo tem outro significado, ou seja, diz respeito ao direito adquirido dos Oficiais que ingressaram antes de eventuais mudanças na legislação.

É importante ressaltar que, até o ano de 1992, por força da lei que disciplinava o plano de carreira dos servidores, o Tribunal de Justiça exigia, para ingresso no cargo de Oficial de Justiça das Comarcas de Entrância Final e Especial, a graduação em Direito. No propósito de corrigir esse equívoco e dispensar tratamento isonômico a esses servidores, a Corte de Justiça, em 1999, encaminhou projeto a esta Casa retirando tal exigência e passando a estabelecer, para todas as entrâncias, a conclusão do 2º grau; entretanto, no afã de igualar os Oficiais de Justiça de todas as entrâncias, o Tribunal cometeu o equívoco de não exigir a habilitação jurídica específica para o exercício da função. Com a edição da Lei nº 13.467, de 2000, o tratamento diferenciado passou a existir, de fato, até mesmo entre os Oficiais de Justiça de uma mesma comarca. Essa situação desigual permanece, pois há servidores que ingressaram no Judiciário em 1992 para as comarcas de entrâncias final e especial, percorrendo a carreira de Técnicos Judiciários, com salário a esta inerente; Oficiais de Justiça aprovados nos concursos de 2001 e 2005 para comarcas de qualquer entrância, percorrendo a carreira de Oficial Judiciário, com salários inerentes a esta; e, finalmente, Oficiais de Justiça aprovados nos próximos concursos para todas as comarcas na carreira de Técnico Judiciário, com vencimentos pertinentes a essa carreira. Em síntese, trata-se de uma mesma classe de servidores, com funções e carga horária idênticas, porém com salários e carreiras diferentes.

De acordo com essa linha de raciocínio, discordamos da recusa de sanção ao preceito em comento, razão pela qual somos pela rejeição do veto incidente sobre o art. 63.

XII – Art. 65

Art. 65 – Os incisos III, V e XI do "caput" do art. 251 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 2º, 3º e 4º e transformado seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 251 – (...)

III – um Oficial do Registro de Imóveis para cada cento e cinquenta mil habitantes ou fração e onde seja observada, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados;

(...)

V – um Oficial do Registro de Protestos para cada cento e cinquenta mil habitantes ou fração e onde seja observada, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados;

(...)

XI – um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais para cada cento e cinquenta mil habitantes ou fração e onde seja observada, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados.

(...)

§ 2º – Para fins do cálculo a que se refere o inciso III do "caput", não se consideram atos do serviço de Registro de Imóveis:

I – protocolo;

II – arquivo;

III – registros dispostos nas seis primeiras faixas previstas na alínea "e" do número "5" da Tabela IV do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004;

IV – certidões;

V – os de emolumentos dispensados por lei federal;

VI – matrícula.

§ 3º – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – divulgar, semestralmente, o rol de serviços de registros de imóveis e de tabelionato de protestos para os fins deste artigo;

II – promover, semestralmente, a instalação e o provimento dos serviços em decorrência da aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º – Para fins do cálculo dos atos a que se refere o inciso XI do "caput", não se incluem as certidões e os atos cujos emolumentos sejam dispensados por disposição de lei federal."

Persiste, nas razões do veto, a confusão entre o poder de iniciativa e o poder de emendar. Aplica-se, no caso, a argumentação utilizada no item II deste parecer. Longe de configurar vício de iniciativa, o preceito vetado não convém aos interesses do Tribunal de Justiça, razão pela qual não há interesse em manter a nova disciplina proposta por esta Casa, legítimo e autêntico órgão de representação popular.

Dessa forma, somos pela rejeição do veto incidente sobre o art. 65.

XIII – Art. 67

Art. 67 – O Tribunal de Justiça garantirá, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, a instituição de uma gratificação pela atividade de chefia aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos.

Embora o dispositivo estabeleça prazo para o encaminhamento de projeto, pelo Tribunal de Justiça, a esta Casa, o que não é comum em projetos dessa natureza, trata-se de medida oportuna e que visa a corrigir uma injustiça em relação aos servidores de 1ª instância que exercem a gerência de secretarias ou contadorias (Escrivães e Contadores). Na verdade, existe uma grave distorção que precisa ser corrigida. Isso porque tais servidores cumprem jornada de 8 horas diárias, sem receber vantagem pecuniária em razão dessa jornada, ao passo que há servidores pertencentes a outra carreira que estão posicionados no mesmo padrão e classe, percebendo o mesmo vencimento daqueles, apesar de se submeterem a uma jornada diária de 6 horas. Ademais, os servidores que exercem cargos de direção ou coordenação na 2ª instância têm tratamento diferenciado, fazendo jus a uma gratificação.

Saliente-se que o preceito vetado não fixou os critérios nem os valores para a gratificação a ser instituída pelo Tribunal de Justiça, deixando a cargo daquela Corte a prerrogativa de estabelecer os contornos e o percentual dessa vantagem pecuniária, o que é natural, pois, caso contrário, estaria invadindo a esfera de competência privativa do Judiciário. A alegação de que o dispositivo em questão não constava na redação original do projeto não constitui argumentação válida e suficiente para a negativa de sanção, pois, como foi devidamente esclarecido, o poder de emenda dos parlamentares é uma atribuição natural do Poder Legislativo. Este não funciona como mero órgão homologador das iniciativas dos demais Poderes do Estado, cabendo-lhe aperfeiçoar a matéria submetida a sua apreciação, observadas as limitações constitucionais.

Quanto à alegação do Governador do Estado de que o artigo acarreta aumento de despesa sem o prévio estudo à sua realização, cabe ressaltar que existem outros preceitos que também acarretam despesa, embora não tenham sido vetados. Além disso, é o próprio Tribunal de Justiça que deverá observar tais parâmetros, quando da remessa do projeto a esta Casa, ocasião em que deverá indicar o impacto e as fontes necessárias.

Assim, opinamos pela rejeição do veto incidente sobre o art. 67 da proposição sob comento.

XIV – Art. 68

Art. 68 – Serão providos, em 2009, dez dos cargos de Desembargador, de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, criados por esta lei complementar.

§ 1º – No prazo de até quatro anos contados da vigência desta lei complementar, serão providos os dez cargos restantes dos cargos de Desembargador, referidos no art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, criados por esta lei complementar.

§ 2º – Até que sejam instaladas as Câmaras de Julgamento decorrentes da criação dos cargos de que trata este artigo, os Desembargadores poderão exercer a função de substituição ou de cooperação nas câmaras do Tribunal de Justiça, conforme resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

O Executivo entende que a inclusão do dispositivo por meio de emenda parlamentar viola a autonomia do Poder Judiciário, viola o conteúdo do art. 66, IV, "a", da Constituição do Estado, e do art. 165 da Constituição da República.

É importante dizer, primeiramente, que tal regra foi alvo de acordo com o próprio Tribunal de Justiça. Ademais, a sua eficácia está condicionada à previsão da futura despesa na Lei Orçamentária de 2009 e dos anos que se seguirem.

Não há nenhuma pretensão, por parte do Legislativo mineiro, de determinar ao Judiciário que efetue despesas sem que haja prévia dotação orçamentária, mesmo porque seguramente o Judiciário não faria algo semelhante; todavia, a fixação de prazo, como se disse acima, fere o princípio da separação dos Poderes. Também seria importante demonstrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 inclui a possibilidade de se criarem tais cargos (art. 169 da Constituição da República).

A nosso ver, a ampliação do quantitativo de cargos de Desembargador por meio de emenda parlamentar a projeto enviado pelo Tribunal de Justiça não viola a regra de iniciativa do Judiciário, conforme esclarecido ao longo desta peça opinativa; todavia, os argumentos que se nos afiguram mais adequados ao caso são os da inoportunidade e inconveniência dessa criação de cargos, os quais se referem a questões de interesse público. Por essa ótica, sim, é possível o veto ao dispositivo com fundamento na Constituição.

Diante disso, opinamos pela manutenção do veto incidente sobre o art. 68 da proposição em comento.

O Poder Executivo parece entender que os legisladores mineiros, em regra, não podem apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outro Poder; no entanto, especialmente no que tange à lei de divisão e organização judiciárias, tais emendas só não são válidas quando, versando sobre os serviços administrativos estruturados na Secretaria dos Tribunais, provoquem aumento de despesa. Esse entendimento, que encontra amparo nos mais lícitos princípios da Constituição da República de 1988 e, ainda, no comando inserto no inciso II do art. 63 da mesma Lei Maior, foi expressamente adotado em manifestação do Ministro Celso de Mello na ADI 865, não obstante haja decisão em sentido contrário no próprio Supremo Tribunal Federal, conforme mencionado anteriormente (item II).

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial incidente sobre os §§ 3º e 4º do art. 1º, os arts. 13, 31 e 50, o inciso XVII do art. 53; o inciso IV do art. 59 e o art. 68; pela rejeição do veto incidente sobre o § 2º do art. 1º, o art. 4º, o art. 27, o parágrafo único do art.

51 e os arts. 58, 63, 65 e 67 da Proposição de Lei Complementar nº 112.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Adalclever Lopes, Presidente - Irani Barbosa, relator - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Délio Malheiros.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2008

Objeto: contratação de empresa para fornecimento e instalação de divisórias. Pregoeante vencedor: Paiva de Azevedo Comércio e Representações Ltda. - ME.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2008.

José Henrique Ribeiro Campos, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Beneficente Atitude - Abat. Objeto: doação de bens declarados inservíveis. Licitação: dispensada.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Expresso Biagini Transportes Ltda. Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário, com serviço de motorista, em ônibus, a ser utilizado em viagens e traslados a serviço da ALMG na Região Metropolitana de Belo Horizonte e demais localidades do território nacional, incluindo seguro total. Dotação orçamentária: 3.3.9.0.3.9. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 24/2008.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade de João Dias. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Licitação: dispensada.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL COM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS		
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A AGOSTO DE 2008		
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I (Portaria STN nº 574, de 30/08/2007)	R\$ 1,00	
<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS (7)	
	SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	548.609.535,65	

	Pessoal Ativo	400.781.448,05
	Pessoal Inativo e Pensionistas	147.828.087,60
	Outras despesas c/pessoal decorrentes de contratos de terceirização (LRF-art.18,§ 1º)	0,00
	Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º) (II)	256.136.003,83
	(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	763.390,21
	(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
	(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	88.002.559,01
	(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	43.841.415,95
	(-) Pensionistas (4)	2.045.949,79
	(-) Inativos(5)	101.940.721,86
	(-) Despesas de Caráter Indenizatório (6)	19.541.967,01
	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	292.473.531,82
	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	292.473.531,82
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	28.064.880.881,76
	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,0421%
	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,2272%	625.061.027,00
	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,1158%	593.796.749,70
FONTE: RCL: SCCG/SEF; dados da execução: Safci - SIAFI-Assembléia		
Notas:	(1)	Indenizações por exoneração de servidores de recrutamento amplo:

		Férias-prêmio pagas por ocasião da exoneração (elemento/item 3.1.90.16-05) - R\$117.832,12;
		Férias e adicional de férias pagos por ocasião da exoneração(elemento/item 3.1.90.94-01) - R\$645.558,09.
	(2)	Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1994 a 2002;
	(3)	Contribuições previdenciárias, servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG - art.19, VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
	(4)	Despesas com pensionistas, nos termos do art. 3º da IN TCEMG nº 1, de 18/04/01, com a redação dada pela IN nº 5, de 19/12/01;
	(5)	Conforme Instruções Normativas TCEMG nºs 1 e 5/2001, deduzindo-se as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG da linha "Inativos com Recursos Vinculados(3)";
	(6)	Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: Despesas de caráter indenizatório inerentes à atividade parlamentar: art. 3º da Resolução nº 5.200/2001 - Deliberação da Mesa nº 2.331/2003 (elemento/item 3.1.90.93-08) - R\$18.565.005,77;
		Férias-prêmio pagas por ocasião da aposentadoria (elemento/item 3.1.90.16-05) - R\$976.961,24
	(7)	Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964; b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964.
Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente - Deputado Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - Deputado José Henrique, 2º-Vice-Presidente - Deputado Roberto Carvalho, 3º-Vice-Presidente - Deputado Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário - Deputado Alencar da Silveira Jr., 3º-Secretário - Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral - Antoninho Rodrigues Goulart, Diretor de Finanças e Informática - Rogério Gurjão Pinheiro, Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.		

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL SEM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2008

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I (Portaria STN nº 574, de 30/08/2007)	R\$ 1,00	
<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS (5)	
	SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	548.609.535,65	
Pessoal Ativo	400.781.448,05	
Pessoal Inativo e Pensionistas	147.828.087,60	
Outras despesas c/pessoal decorrentes de contratos de terceirização (LRF-art.18,§ 1º)	0,00	
Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º) (II)	152.149.332,18	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	763.390,21	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	88.002.559,01	
(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	43.841.415,95	
(-) Despesas de Caráter Indenizatório (4)	19.541.967,01	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	396.460.203,47	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	396.460.203,47	
<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</u>	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	28.064.880.881,76	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,4127%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,2272%	625.061.027,00	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,1158%	593.796.749,70	

FONTE: RCL: SCCG/SEF; dados da execução: Safci - SIAFI-Assembléia		
Notas:	(1)	Indenizações por exoneração de servidores de recrutamento amplo:
		Férias-prêmio pagas por ocasião da exoneração (elemento/item 3.1.90.16-05) - R\$117.832,12;
		Férias e adicional de férias pagos por ocasião da exoneração(elemento/item 3.1.90.94-01) - R\$645.558,09.
	(2)	Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1994 a 2002;
	(3)	Contribuições previdenciárias, servidores e patronais FUNFIP e FUNPEMG - art.19, VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
	(4)	Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000: Despesas de caráter indenizatório inerentes à atividade parlamentar: art. 3º da Resolução nº 5.200/2001 - Deliberação da Mesa nº 2.331/2003 (elemento/item 3.1.90.93-08) - R\$18.565.005,77;
		Férias-prêmio pagas por ocasião da aposentadoria (elemento/item 3.1.90.16-05) - R\$976.961,24
	(5)	Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964; b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964.
Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente - Deputado Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - Deputado José Henrique, 2º-Vice-Presidente - Deputado Roberto Carvalho, 3º-Vice-Presidente - Deputado Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário - Deputado Alencar da Silveira Jr., 3º-Secretário - Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral - Antoninho Rodrigues Goulart, Diretor de Finanças e Informática - Rogério Gurjão Pinheiro, Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.		